



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196332 - GO (2024/0121355-6)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : DANILO GLEIC ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111  
GABRIEL CARVALHO LIMA - GO037885  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 695, STF. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – *In casu*, a defesa busca a aplicação retroativa do benefício pré-processual do acordo de não persecução penal, contudo, após o trânsito em julgado da condenação e o cumprimento integral da pena.

III - A situação concreta, no entanto, atrai o enunciado da Súmula n. 695, STF, tendo em vista que a extinção do processo de execução já demonstra, por si só, a inadequação da via constitucional destinada a afastar a ofensa ou ameaça direta à liberdade de locomoção. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196332 - GO (2024/0121355-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **DANILO GLEIC ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111**  
: **GABRIEL CARVALHO LIMA - GO037885**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 695, STF. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II – *In casu*, a defesa busca a aplicação retroativa do benefício pré-processual do acordo de não persecução penal, contudo, após o trânsito em julgado da condenação e o cumprimento integral da pena.

III - A situação concreta, no entanto, atrai o enunciado da Súmula n. 695, STF, tendo em vista que a extinção do processo de execução já demonstra, por si só, a inadequação da via constitucional destinada a afastar a ofensa ou ameaça direta à liberdade de locomoção. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANILO GLEIC ALVES DOS SANTOS** contra a decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto contra

acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de onze meses de detenção, substituída por restritiva de direitos, como incurso na sanção do art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967.

A condenação transitou em julgado para a defesa em 16/6/2021 (fls. 563 e 572).

O agravante cumpriu integralmente a reprimenda em dezembro/2023.

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos na inicial do recurso ordinário, sustentando a necessidade de concessão retroativa tanto da suspensão condicional do processo quanto do acordo de não persecução penal.

Alega que a sentença que extinguiu a punibilidade do agravante foi publicada apenas em 25/4/2024.

Aduz que a ausência de discussão da matéria aventada no recurso ordinário não discutida por Esta Corte configura cerceamento de defesa, porquanto o recurso ordinário foi interposto tempestivamente e preencheu os requisitos de admissibilidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para o provimento do recurso.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 686.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante apenas reitera argumentos lançados na inicial, nos termos já relatados. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Conforme consta na decisão agravada, a defesa espera a aplicação retroativa de benefício pré-processual, no entanto, após o cumprimento integral das penas.

No caso, contudo, deve-se aplicar o enunciado da Súmula n. 695, STF, tendo em vista que a extinção do processo de execução demonstra, por si só, a inadequação da

via constitucional destinada a tão somente afastar a ofensa ou ameaça direta à liberdade de locomoção.

*In verbis*, a Súmula n. 695, STF:

*"Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade."*

Corroborando:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. SÚMULA N. 695/STF. PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Determinado o arquivamento dos autos de execução das penas impostas ao ora Agravante, em virtude de seu integral cumprimento, aplica-se ao caso o verbete sumular n. 695/STF: 'Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade.*

*2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 825.496/SP, Sexta Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 25/9/2023).*

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min<sup>a</sup>. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 196.332 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0121355-6

Número de Origem:

00625986620198090076 201600334847 201900625983 517844725 51784472520248090076  
625986620198090076 7000038612022809007

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO GLEIC ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111  
GABRIEL CARVALHO LIMA - GO037885  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO GLEIC ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADOS : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111  
GABRIEL CARVALHO LIMA - GO037885  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

### TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024